



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 119.122 - ES (2012/0009116-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : WILLIAN ALMEIDA NICO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
ADVOGADO : BRUNO AMARANTE SILVA COUTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. CONDIÇÃO DETERMINANTE DO ACIDENTE. OCORRÊNCIA. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES.

1. *"A embriaguez do segurado, por si só, não exime o segurador do pagamento de indenização prevista em contrato de seguro de vida, sendo necessária a prova de que o agravamento de risco dela decorrente influiu decisivamente na ocorrência do sinistro"* (AgRg no ARE sp 57.290/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 9/12/2011).
2. Tendo as instâncias ordinárias, à luz das provas bem como de interpretação contratual, reconhecido que a causa determinante do acidente foi o estado de embriaguez do segurado, a pretensão recursal, em sentido contrário, esbarra necessariamente nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 119.122 - ES (2012/0009116-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Willian Almeida Nico contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial ante o óbice das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformado, sustenta o agravante que

"Houve, indiscutivelmente, negativa de vigência aos dispositivos alinhados, como expressamente invocado por ocasião do recurso, suficiente para autorizar o processamento do RESP e provimento, pelas fundamentações nele exaradas, conforme rege o artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c' da Constituição Federal.

Portanto, uma rápida leitura das razões do RESP induzem-nos à conclusão exegética de que a hipótese em apreciação não se ajusta aos fins por elas contempladas, haja vista que, além da recorrente citar os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais supra, bem assim, a afronta a literal dispositivo de lei federal, a legitimar a apresentação do recurso especial, implícito está, em maior dimensão, o acatamento pleno da fundamentação jurídica do presente apelo, sobretudo em exaltação ao princípio romano do juiz aplicar o Direito, através, tão-só, do relato dos fatos que a ele são expostos pelos litigantes.

De sorte que, demonstrada, em toda a sua extensão, que o caso sub judice autoriza o processamento pretendido, não deve prosperar, data maxima venia, o raciocínio do Em. Min. Relator.

(...)" (fls. 420/421).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 119.122 - ES (2012/0009116-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A decisão ora impugnada não merece censura.

Com efeito, é esta a letra do acórdão da origem, transcrita no que interessa à espécie:

"(...)

No tocante à relação de causalidade entre a embriaguez do recorrente - apurada pela prova técnica - e o advento do acidente, não vejo como acolher a tese do mesmo, haja vista que o pronunciamento monocrático encontra-se devidamente respaldado em elementos probatórios hábeis a aclarar que o consumo de álcool constituiu-se como fator primordial para a sua condução imprudente.

(...)

Destarte, superada a discussão acerca da comprovação do estado de alcoolemia apresentado pelo apelante no momento do acidente, destaco que a relação de causalidade entre este e a concretização do sinistro também foi satisfatoriamente demonstrada.

(...)

Acerca da invocação do art. 276 do Código de Trânsito Brasileiro, registro que este sequer encontra-se entre os fundamentos do pronunciamento monocrático, a qual ateu-se às provas extraídas dos documentos policiais e confirmados pela multa aplicada em desfavor do agravante, ressaltando-se, assim, que 'o mesmo não trouxe aos autos nenhum elemento hábil a descaracterizar a versão consagrada nas peças policiais e, sobretudo, no exame pericial concretizado logo após o desastre, limitando-se a instruir a petição inicial com um atestado médico elaborado horas após o evento (fls. 25)' (fls. 269).

Por fim, quanto à alegação de que a cláusula restritiva de responsabilidade responsável pela exclusão da indenização não fora devidamente destacada, igualmente, não há que prosperar, eis que a mesma encontra-se devidamente negritada e, ainda, inserida em um quadro de cor distinta daquela encontrada no resto da apólice, de maneira a cumprir satisfatoriamente as formalidades do art. 54, § 4º, da Lei nº 8.078/90.

(...)" (fls. 333/334 - grifou-se).

A parte recorrente, por sua vez, nas razões do especial, apontou violação dos artigos 757 do Código Civil e 276 do Código de Trânsito Brasileiro, afirmando, para tanto, que:

"(...)

Agindo desta forma, o egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo contrariou a redação do artigo 757, do Código Civil, juntamente com o artigo 276, do CTB - redação antiga, vigente quando da ocorrência do acidente em 22/05/2008, vez que a nova redação somente passou a vigorar em 19/06/2008, consoante se passará a explanar.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta sorte, estando à Lei Federal nº 9.503/97, em seu artigo 276, permitindo quando da ocorrência do acidente que o condutor dirigisse com o limite de 5,9 mg/L (cinco vírgula nove miligramas de álcool por litro de sangue), toda e qualquer quantidade de álcool encontrada na corrente sanguínea do Segurado em um percentual igual ou inferior ao apontado encontra-se no conceito de predeterminação típico do contrato de seguro, previsto no artigo 757, do Código Civil.

Logo, a lei não pode penalizar o segurado com a exclusão do benefício do prêmio com aquilo que ela mesma autoriza. Procedendo-se desta forma, o Emérito Tribunal a quo negou vigência ao artigo 276, do CTB, então vigete ressaltando-se que não quadra aqui aplicar a nova redação do referido dispositivo legal como fundamento para o nexo de causalidade, eis que de índole mais gravosa.

(...)

Assim, a quantidade de álcool apontado no teste de alcoolemia do Segurado (0,33 mg/L), encontra-se no conceito de predeterminação eis que, por expressa vedação legal apenas a quantidade igual ou superior a 6 mg/L, vedaria o Recorrente dirigir veículo automotor, excluindo, por conseguinte, o dever da Seguradora em ressarcir-lo, situação esta que, patentemente demonstrado pelo Boletim de Ocorrência, não ocorreu.

(...)

Conclui-se assim que, não há de se cogitar assim em agravamento do risco por parte do segurado Recorrente, devido ao fato de ter realizado uma ultrapassagem em estrada retilínea e de boa visibilidade, eis que tal conduta encontra-se respaldada tanto em sede doutrinária, quando jurisprudencial, agindo o Recorrente conforme seu dever objetivo de cuidado.

(...)" (fls. 346/352).

Com efeito, ao contrário do ora sustentado, o acolhimento da pretensão recursal, nos termos em que posta, demandaria a interpretação de instrumento contratual, além do reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos dos Enunciados nº 5 e 7 da Súmula do STJ, respectivamente:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA STJ/7. IMPROVIMENTO.

1.- É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a embriaguez do segurado, por si só, não enseja a exclusão da responsabilidade da seguradora prevista no contrato, ficando condicionada a perda da cobertura à efetiva constatação de que o agravamento de risco foi condição determinante para a ocorrência do sinistro. Precedentes.

2.- Analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu o Tribunal de origem pela inexistência de provas que atestem a influência direta do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumo de álcool na ocorrência do acidente, não podendo a questão ser revista em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3.- *Agravo Regimental improvido*" (AgRg no REsp 1.361.291/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 1º/4/2013 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. SEGURO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME PROBATÓRIO. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. CONDIÇÃO DETERMINANTE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVAMENTO DO RISCO AFASTADO. PRECEDENTES.

1. *Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*

2. *O acolhimento da pretensão recursal no sentido de que o julgamento antecipado da lide implicou cerceamento ao direito de defesa, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força da Súmula nº 7/STJ.*

3. *"A embriaguez do segurado, por si só, não exime o segurador do pagamento de indenização prevista em contrato de seguro de vida, sendo necessária a prova de que o agravamento de risco dela decorrente influiu decisivamente na ocorrência do sinistro"* (AgRg no ARE sp 57.290/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 9/12/2011).

4. *Agravo regimental não provido*" (AgRg no REsp 1.297.187/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/2/2013, DJe 15/2/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - SEGURO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - AGRAVAMENTO DE RISCO NÃO COMPROVADO - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO" (AgRg no AREsp 89.084/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/8/2012, DJe 24/8/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO. ROUBO DE VEÍCULO, POSTERIORMENTE LOCALIZADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REQUERIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO VALOR PAGO NA REPARAÇÃO DO VEÍCULO SINISTRADO SEM ANUÊNCIA DA SEGURADORA. RECUSA PELO FATO DE QUE AS PEÇAS PODERIAM SER REPARADAS, SENDO DESNECESSÁRIA A SUBSTITUIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA CONDUTA DA RÉ. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS E REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO.

I - Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa.

II - Analisando os elementos fáticos da causa e interpretando as cláusulas do contrato firmado entre as partes, concluiu o Tribunal de origem que a recusa da empresa seguradora ao ressarcimento do segurado pelas despesas que este efetuou, por iniciativa própria, com troca de algumas peças destinadas à reparação do veículo sinistrado, não configurou descumprimento do contrato, mormente pela possibilidade de tais peças serem reparadas, sem comprometimento do bom funcionamento do automóvel, tornando desnecessária a substituição.

III - A pretensão de rever esse entendimento esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.

IV - A despeito de a relação entre seguradora e segurado estar submetida às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor (CDC, art. 3º), a responsabilidade da seguradora pela cobertura de sinistros é aquela estabelecida em contrato, cujo controle da legalidade não refoge à apreciação do Poder Judiciário, em cada caso concreto, mas sem que se lhe possa atribuir, de forma incondicional, responsabilidade objetiva por toda e qualquer cobertura que venha a ser pleiteada em Juízo.

Agravo Regimental improvido" (AgRg no Ag 1134071/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/6/2009, DJe 26/6/2009 - grifou-se).

Em vista de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0009116-8

AgRg no
AREsp 119.122 / ES

Números Origem: 047080057335 04708005733520110080 047080057335201100804331 47080057335

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILLIAN ALMEIDA NICO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
ADVOGADO : BRUNO AMARANTE SILVA COUTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLIAN ALMEIDA NICO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
ADVOGADO : BRUNO AMARANTE SILVA COUTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.